



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.347 - SP (2009/0185886-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APARELHO TELEFÔNICO CELULAR NO PRESÍDIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, houve a atuação de defesa técnica tanto no procedimento administrativo quanto na fase judicial.
2. O cometimento de falta grave (celular no presídio) rende ensejo à perda dos dias remidos e à regressão de regime, conforme iterativa jurisprudência desta corte.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.347 - SP (2009/0185886-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANE DIAS NEGRI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução nº 990.08.190515-9).

Narra a impetração que, em 20.4.2008, foi instaurado procedimento disciplinar para a apuração de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse de aparelho celular, pela paciente.

Após o encerramento do mencionado procedimento, o Juízo da execução entendeu caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, determinando a anotação desta na folha de antecedentes da paciente e a perda dos dias remidos e/ou trabalhados anteriormente à data do fato.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que “trata-se de fato atípico, uma vez que o aparelho celular localizado não possuía chip, ou seja, não consta do auto de exibição e apreensão (...), o chip alegado pela agente penitenciária (...) no procedimento administrativo apurado pela Penitenciária Feminina do Butantan”.

Salienta que “um telefone celular sem o chip não possui nenhuma utilidade, uma vez que sem esta peça o telefone celular não recebe tampouco realiza chamadas”, não correspondendo à definição do fato típico descrito na lei.

Afirma que os objetos apreendidos não foram periciados, motivo pelo qual “não foi constatado tecnicamente se o referido aparelho estava apto a realizar e receber ligações”.

Aduz que “a reeducanda, sofre constrangimento ilegal, uma vez que o Digno Magistrado da Vara de Execuções Criminais, e posteriormente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundamentam a decisão supra citada em alegações feitas em sede de Distrito Policial, por outra reeducanda também envolvida no evento, sem nenhum resquício de objetividade, ou seja, baseado em depoimentos abstratos e inconsistentes, desconsiderando por completo os depoimentos colhidos no processo formal de sindicância que divergiu totalmente dos depoimentos colhidos em Delegacia sem o crivo do contraditório”.

Tece considerações sobre as provas colhidas no procedimento disciplinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo que a sentença do Juízo *a quo* é contrária à evidência dos autos.

Sustenta que o acórdão objurgado violou os princípios da presunção de inocência e da pessoalidade, “uma vez que a condenação na falta disciplinar se fundamenta em suposições subjetivas, sendo visível e notório a insuficiência probatória em relação a paciente”.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição no procedimento disciplinar em questão, “acompanhado da restauração imediata do regime semi-aberto à paciente”.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/48, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 66/67, e ao Juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 52/63.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 86/91), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.347 - SP (2009/0185886-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APARELHO TELEFÔNICO CELULAR NO PRESÍDIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, houve a atuação de defesa técnica tanto no procedimento administrativo quanto na fase judicial.
2. O cometimento de falta grave (celular no presídio) rende ensejo à perda dos dias remidos e à regressão de regime, conforme iterativa jurisprudência desta corte.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Primeiramente, busca-se neste *writ* a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar falta grave disciplinar (posse de celular no presídio), ao argumento de que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em segundo plano, o impetrante requer seja a Paciente reconduzida ao regime semiaberto.

Como bem ressaltou o v. acórdão atacado, a falta grave cometida pelo apenado, consistente na utilização de aparelho telefônico celular dentro do sistema prisional, foi devidamente apurada em procedimento administrativo disciplinar, culminando na perda dos dias remidos, por subsequente decisão judicial.

Ao contrário do que alega a impetrante, a regressão de regime e a perda dos dias remidos à paciente foi precedida da sua regular oitiva durante audiência previamente designada para tal fim, em perfeita observância ao previsto no art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Por oportuno, transcrevo informações prestadas pelo respectivo Juízo das Execuções Criminais, *verbis* (fls.56):

"I - A falta disciplinar, de natureza grave, datada de 20/04/08, restou devidamente comprovada através de procedimento disciplinar, cuja cópia foi juntada ao autos. A sentenciada foi surpreendida na posse de aparelho celular.

O artigo 59 da LEP estabelece que 'praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa'.

No caso, foram inquiridos a sentenciada e os funcionários envolvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fato. Além disso, a sentenciada contou com assistência técnica, que apresentou defesa escrita. Defesa técnica esta que estava presente nas oitivas das testemunhas.

No mérito, a negativa da sentenciada restou ilhada.

A posterior assunção da responsabilidade pelo ocorrido por parte de Claudineia - sentenciada que acompanhava Cristiane na ocasião - encontra explicação em sua oitiva na Delegacia: Cristiane lhe ofereceu mil reais para que assumisse a propriedade do telefone alegando que sua advogada as tiraria da cadeia em 15 dias; que gostaria de consignar que não tem visita e não recebe jumbo.

Aliás, quando da localização do celular, a funcionária Doroti presenciou Claudineia disser a Cristiane: segura seu BO que não sou largato (sic) para segurar BO de ninguém...

Assim, tem-se como caracterizada a prática de falta disciplinar de natureza grave, por violação dos artigos 50 VII da Lep.

Anote- na FA.

Em consequência, com fundamento no art. 127 da LEP, decreto a perda dos dias remidos e/ou trabalhados anteriormente à data da falta e ainda não julgados.

Destaco a Súmula vinculante n.º 9 do Colendo Supremo Tribunal Federal: o disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

Retifique-se o cálculo."

No que diz respeito à regressão de regime prisional esta Corte vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a prática de falta grave ou o cometimento de fato definido como crime doloso pelo apenado enseja a regressão do regime de cumprimento da pena, por aplicação direta do disposto no art. 118, inciso I, da LEP.

Colho, a respeito do tema, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO DO *WRIT*. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, com base no art. 105, inc. I, alínea c, da Carta Magna, é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática com trânsito em julgado (Precedentes).

II - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como falta grave ou crime doloso, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória. *In casu*, o e. Tribunal **a quo** reconheceu como falta grave, devidamente apurada em regular processo administrativo, o cometimento de crime doloso (tráfico de entorpecentes) no curso do cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. (Precedentes).

Habeas Corpus denegado."

(HC 97.148/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/02/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA. FALTA GRAVE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A evasão do estabelecimento prisional, de acordo com o disposto no art. 50, II, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional. Precedentes.

2. Não há que se falar em bis in idem, ou duplo apenamento, pois a regressão de regime decorre da própria Lei de Execuções Penais, que estabelece tanto a imposição de sanção disciplinar, nos termos do art. 53 do referido diploma legal, quanto a regressão de regime prisional, em caso de cometimento de falta grave, conforme preleciona o art. 118 da Lei 7.210/84.

3. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 939.682/RS, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 52 DA LEP. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA PENA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, para fins de configuração da falta disciplinar de natureza grave, previsto no art. 52 da LEP, não é necessário haver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acerca dos fatos praticados pelo apenado, durante a purgação da pena, tipificados como crime doloso.

2. Respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa, bem como estando a decisão final do procedimento administrativo disciplinar devidamente motivada, não há que se falar em infringência a qualquer princípio constitucional. Precedentes desta Corte.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Writ denegado."

(HC 85.217, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 15/10/2007).

No tocante à indicada nulidade, verifica-se dos autos que, diferente do que alega a impetrante, houve sim a efetiva atuação da defesa técnica ainda na fase do procedimento administrativo, como se observa da leitura do acórdão de fls. 31/43:

"(...)

Assim, não procede o inconformismo defensivo quanto a alegada insuficiência probatória. A sindicância foi realizada de forma regular e dentro da lei, não devendo prosperar a alegação da Defesa de irregularidade no procedimento apuratório.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão da MMa. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO TOCANTE À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441 DO STJ). NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Considerando-se que a comissão processante designou defensora ao acusado, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento no procedimento administrativo disciplinar, não há que se fale em nulidade do PAD. 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte. 3. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente aos aludidos benefícios em razão da prática de falta grave.

(HC 170179 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA TOTAL DE 40 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 46.534/09 (REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) E PELA FALTA DE DEFESA TÉCNICA NO INTERROGATÓRIO DO PAD. PACIENTE ASSISTIDO POR ASSESSOR JURÍDICO DO PRESÍDIO. PRÉVIA OUVIDA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FASE ADMINISTRATIVA E ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ DA VEC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSO DE

TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O interrogatório realizado no âmbito do PAD 4 dias após a instauração deste não viola o art. 23, I do Decreto 46.534/09, que instituiu o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, que determina sua realização num prazo não inferior a 3 dias da ciência do acusado das acusações imputadas. 2. Ademais, não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente durante o interrogatório perante a Autoridade Administrativa, porquanto foi assistido por Assessor Jurídico do Presídio e a Defensoria Pública ofertou parecer escrito antes da conclusão do PAD e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão do Juízo da VEC. Precedentes do STJ. 3. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de Procedimento Administrativo Disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, devendo-se considerar, a partir de então, o quantum de pena remanescente e a data do cometimento da última falta grave pelo apenado. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 162674 / RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No procedimento administrativo para apuração de falta grave, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

2. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição." Enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal.

3. O cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 146.326/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 41 ANOS DE RECLUSÃO. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES: FURTO, ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. ATUAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. CONFORME SOLICITAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO PACIENTE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO PRESENTE WRIT.

1. Durante o cumprimento de sua pena, o paciente cometeu faltas disciplinares, de natureza grave; por decisão proferida em 07.02.08, foi determinada a anotação da falta grave no prontuário do réu, ocasionando a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Não prospera a alegada ausência de defensor na sindicância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, pois consta dos autos que o paciente foi representado por advogado, tendo a defesa oportunidade de rebater as imputação e apresentar a defesa técnica do sentenciado.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. Conforme solicitação, encaminhe-se ao paciente cópia do acórdão do presente writ.

(HC 124.330/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 22/06/2009)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0185886-1

HC 148.347 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 543016 990081905159

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.